



## 10. VOTO.

**10.1.** Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresentamos a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré/TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos Senhores **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, **Josilene Aires Chapadenco** e **Carlito Valdivino de Paula**, Responsáveis pelo Controle Interno à época e **Rubens Borges Barbosa**, Contador à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

**10.1.1.** Em atendimento ao artigo 32, do Regimento Interno, o Parecer Prévio fará remissão à análise geral fundamentada no **Relatório Técnico nº 65/2017**, da lavra da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, efetuando os devidos acréscimos que entendemos serem necessários para melhor fundamentação do Voto e Parecer Prévio.

**10.1.2.** Registre-se que não houve auditoria no período do exercício em análise.

## 10.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 10.2.1. Despesa com Pessoal

**10.2.2.** A Constituição Federal em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, III, que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

**10.2.3.** Nesse sentido, impende destacar que no exercício de 2016, a despesa total com pessoal do Município de Brejinho de Nazaré alcançou o valor correspondente de R\$ 7.476.232,21, representando um percentual de execução de **54,01%** da receita corrente líquida, respeitando-se o limite constitucional. Do percentual apurado, 51,03%, corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo e 2,98%, do Poder Legislativo.

PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	7.063.833,33	51,03%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	412.398,88	2,98%	5,40%	5,70%	6,00%
<b>Total</b>	<b>7.476.232,21</b>	<b>54,01%</b>	<b>54,00%</b>	<b>57,00%</b>	<b>60,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2016, por Poder, 6ª Remessa

**10.2.4.** Conforme se verifica no item acima, a despesa com pessoal do Executivo ultrapassou o limite de alerta, razão pela qual houve a necessidade de emissão de alerta nº 2016002324, conforme o disposto no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 11 da IN TCE 011/2012.

**10.2.5.** Destaca-se ainda, que da apreciação das contas, a equipe técnica constatou a execução de gastos com contratação de Assessoria Jurídica no valor de R\$ 140.485,73, Serviços Médicos/Saúde R\$ 580.256,00 e Assessoria Contábil de R\$ 241.382,00



totalizando R\$ 962.123,73, que se incluídos no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente na apuração do limite de despesa com pessoal.

**10.2.6.** Desse modo, determinamos a atual gestão que promova concurso público para contratação de serviços de natureza essencial e permanente da administração pública, tais como assessoria jurídica, contabilidade, dentre outras áreas da saúde, para que sejam exercidos por servidores efetivos, conforme posicionamento já reiterado por esta Corte de Contas, e consolidado pela Resolução nº 127/2018 – TCE/TO – Pleno, pois o prazo limite para se adequarem e criarem os Planos de Cargos e Salários será a partir do ano de 2021.

### **10.2.7. Contribuição patronal**

Conforme art. 195, inciso I, da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais. O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, assevera que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20%, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês.

**10.2.8.** Conforme análise no Balancete de Despesa, a Contribuição patronal foi de R\$ 1.394.742,07 e os Vencimentos e Vantagens dos servidores de R\$ 6.081.490,14, e os temporários R\$ 0,00, que demonstra que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência, atingiu o percentual de **22,93%** dos vencimentos e remunerações, cumprindo assim, com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, conforme tabela abaixo:

RÚBRICA	DENOMINAÇÃO	VALOR LIQUIDADO	PERCENTUAL	PERCENTUAL LEGAL
3.1.90.13.00.00.00.0000	Contribuição Patronal	1.394.742,07	22,93%	20%
3.1.91.13.00.00.00.0000	Obrigações Patronais – Operações intra-orçamentárias	0,00		
3.1.90.04.00.00.00.0000	Temporários	0,00		
3.1.90.11.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens	6.081.490,14		

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 - Exercício de 2016

**10.2.9.** Instado a se manifestar devido ter recolhido um percentual a maior, o gestor alegou que foi em cumprimento ao art. 22 da Lei 8.212/91, que deverá ser acrescido 1% relativo ao risco de acidentes do trabalho, bem como em razão do recolhimento dessas quantias relativas a prestação de serviço através de cessão de mão-de-obra e empreitada, pois nesse caso ocorre a retenção de 11%, recolhida mensalmente por meio da guia GFIP.

**10.2.10.** Consoante alegações apresentadas, consideramos como sanada a ocorrência.

**10.2.11.** Registre-se que o município não possui RPPS próprio.



### 10.3. Repasse ao Poder Legislativo

**10.3.1.** O art. 29-A da Constituição Federal, dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar 7% a 5% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, de acordo com a população do Município, mencionadas nos incisos do referido artigo.

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	6.468.362,07
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2016 (Art. 29-A, I da CF)	452.785,34
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2016 (Art. 29-A, §2, III da CF)	500.000,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2016	452.160,00
<b>% Repassado ao Legislativo em 2016</b>	<b>6,99%</b>

Fonte: Demonstrativo do Repasse ao Legislativo da Lei 4.320 - Exercício de 2016

**10.3.2.** O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao duodécimo, relativo ao exercício, foi de R\$ 604.682,52, equivalentes a **6,96%** da receita considerada para o cálculo, ficando dentro do limite máximo, de acordo com o art. 29-A, § 2º, III, da CF.

### 10.4. Aplicação nas Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Educação

**10.4.1. Aplicação na Educação** - Dispõe o art. 212, da Constituição Federal que o Município deve aplicar, anualmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências.

**10.4.2.** Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em relação às receitas de impostos e transferências somaram R\$ 2.691.700,61 correspondentes a **29,29%** do total. Logo, considera-se que a municipalidade em questão **atendeu, no exercício de 2016 o índice constitucional.**

**10.4.3. Aplicação no FUNDEB** - No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o preconizado no art. 22, da Lei 11.494/2007 determina que os municípios deverão aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

**10.4.4.** De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 2.150.251,51, equivalentes a **68,68%**, das receitas oriundas do FUNDEB, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

**10.4.5.** Relevante ainda pontuar, conforme demonstrado no item 6.4 do Relatório de Análise, que quando somados os valores destinados ao FUNDEB 60% e 40%, nota-se o não atendimento ao art. 21, da Lei 11.494/2007, pois, constata-se uma aplicação **97,27%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

**10.4.6.** Ressalte-se ainda, que conforme informado, o Conselho do FUNDEB não emitiu Parecer das contas referente ao exercício de 2016.



**10.4.7.** Conforme item 6.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, o município aplicou em R\$ 1.684,83 por aluno, ou seja, R\$ 140,40 mensal. Segundo dados do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, publicado pelo INEP, o ente obteve resultados abaixo dos previstos para os anos iniciais, em 2009 e 2015. Para os anos finais (8ª a 9ª Séries), não constam resultados.

**10.4.8.** Em que pese o atendimento dos limites com educação, faz-se necessário recomendar que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

### 10.5. Aplicação na Saúde

**10.5.1.** De acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, o Município deve aplicar pelo menos 15% da base de cálculo em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme disposto no § 1º, do art. 77, dos ADCTs.

**10.5.2.** Dos valores extraídos do SICAP, verifica-se que o Município aplicou R\$ 2.120.461,74 em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a **24,22%** das receitas líquidas de impostos, **atendendo, portanto, o limite constitucional.**

**10.5.3.** Insta consignar, conforme o Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho se manifestou pela aprovação das contas no exercício de 2016.

**10.5.4.** Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, verificou-se inconsistências entre os valores registrados.

DESCRIÇÃO	RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS	DIFERENÇA
Total das receitas para apuração da aplicação em ações e serviços de saúde	8.753.236,55	7.132.852,89	1.620.383,66
Total de despesas com ações e serviços de saúde	(2.120.461,74)	1.797.838,17	322.623,57
Percentual de aplicação em ações e Serviços públicos de saúde sobre a receita aplicada em saúde	(24,22)	25,20	0,98
<b>Despesa Total</b>	<b>3.528.777,49</b>	<b>3.343.216,90</b>	<b>185.560,59</b>

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2016 e SIOPS – Municípios

**10.5.5.** O gestor apresentou justificativa, o que acatamos. Inobstante isso, tendo em vista que é do TCE a competência de verificar a aplicação dos recursos mínimos com serviços de saúde e, inclusive, validar as informações no SIOPS através do Módulo Controle Externo, nos termos do art. 25, parágrafo único c/c art. 39, V, da Lei nº 141/2012, a presente análise mantém os dados apurados através do SICAP.

**10.5.6.** Destarte, considerando a importância da veracidade das informações prestadas, tanto no SICAP, que é um instrumento de controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto no SIOPS, que é uma ferramenta de planejamento, gestão e controle social do



Sistema Único de Saúde – SUS, recomendamos ao gestor e contador atuais que certifiquem da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos destinados e aplicados na saúde, alertando-os que em ambos os sistemas a fidelidade de exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

## **10.6. DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL**

### **10.6.1. Do Orçamento**

**10.6.2.** A Lei Municipal nº 1097/2016- LOA, que aprovou o orçamento Geral do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2016 em R\$ 24.669.605,40 (vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e mil, seiscentos e cinco reais, e quarenta centavos), autorizando a abertura de créditos suplementares de até 50% sobre o total da despesa nela fixada.

**10.6.3.** Os créditos orçamentários inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício, ficando assim demonstrados:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Orçamento Inicial	24.669.605,40
Créditos Suplementares	4.864.228,99
Anulação Total ou Parcial de Dotação	(4.864.228,99)
Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Extraordinários	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Reduções	(4.864.228,99)
<b>Total dos Créditos Orçamentários</b>	<b>24.669.605,40</b>

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2016

**10.6.4.** Verifica-se que o valor Suplementado de R\$ 4.864.228,99, corresponde a **19,72%** das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA, em acordo com art. 167, V, da Constituição Federal.

**10.6.5.** Demais disso, recomendamos à Administração Municipal que, ao elaborar a LOA, bem como as leis a ela pertinentes, nos próximos exercícios, faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

**10.6.6.** Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o constante na Lei Municipal nº 1097/2016– LOA, e o informado na Remessa do Orçamento e a dotação Inicial do Balanço Orçamentário, no qual os dados são obtidos da coluna dotação inicial do Balancete da Despesa da 1º remessa.



ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ	611.500,00	611.500,00	611.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJINHO DE NAZARÉ	1.588.341,00	1.514.341,00	1.514.341,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJINHO DE NAZARÉ	4.680.795,00	4.648.320,40	4.648.320,40
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ	17.719.364,00	17.895.444,00	17.895.444,00
<b>TOTAL</b>	<b>24.600.000,00</b>	<b>24.669.605,40</b>	<b>24.669.605,40</b>

Fonte: Loas Despesa e Balanço Orçamentário

**10.6.7.** Segundo a defesa, a diferença ocorrida foi devido a uma falha formal no momento da inserção dos dados orçamentários quando do envio da remessa relativa ao orçamento municipal no Sistema Sicap.

**10.6.8.** Pois bem, considerando as alegações, entendemos por bem **ressalvar** o apontamento, visto que a impropriedade não comprometeu a análise das contas. Contudo, recomendamos ao gestor e contador atual, que caso haja divergência entre os valores, que promova a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos, evitando divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis, bem como proceda o correto equilíbrio no Balanço Financeiro entre as receitas e despesas, conforme exige o Manual de Contabilidade Pública.

## 10.7. Da Gestão Orçamentária

**10.7.1.** A gestão orçamentária do Município está demonstrada no Balanço Orçamentário, onde são apresentadas as receitas previstas, em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas e está consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo do Município, conforme determina os arts. 101 e 102, da Lei Federal nº 4.320/64.

**10.7.2.** Portanto, confrontando a receita arrecadada (R\$ 14.112.349,48) com a despesa executada (R\$ 14.154.803,34), o Município obteve um **Déficit Orçamentário no valor de R\$ 42.453,86, ou em percentual 0,30%**, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício e demonstrando desequilíbrio entre os referidos valores, em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 48, "b", da Lei nº 4320/64.

**10.7.3.** Contudo, o déficit em questão não representou desequilíbrio orçamentário, visto que a gestão utilizou os recursos do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais.

**10.7.4.** Verifica-se que não divergência, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, anexo 17, onde consta que havia saldo anterior no valor de R\$ 89.167,26, sendo registrado a inscrição/incorporação no valor de R\$ 225.889,65 e as baixas por pagamento/desincorporação no valor de R\$ 89.167,16, encerrando o exercício com o saldo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE – TO

R\$ 225.889,75, em restos a pagar. Ressalte-se que consta diferença entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO
Restos a Pagar conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante	89.167,26	225.889,65	0,00	66.973,66	22.193,50	225.889,75
Restos a Pagar conforme Demonstrativo do Passivo Financeiro	112.426,00	225.889,65	0,00	66.973,66	45.452,24	225.889,75
Diferença	23.258,74	0,00	0,00	0,00	23.258,74	0,00

Fonte: Anexos 17 e Passivo Financeiro da Lei 4.320 - Exercício de 2016

**10.7.4.** Foi esclarecido que a que o valor total da dívida de curto prazo está corretamente contabilizado tanto no Demonstrativo do Passivo Financeiro como na Demonstração da Dívida Flutuante no valor de R\$ 225.889,75, seja na coluna saldo atual em 2016, quanto na coluna saldo anterior em 2017, e que os referidos valores na dívida flutuante foram, por força do princípio da continuidade, transferidos para o exercício seguinte (2017) demonstrando perfeita contabilização desses passivos.

**10.7.5.** Sopesando a defesa, e conforme documentos comprobatórios, **acatamos** a justificativa.

**10.7.6. Dívida Flutuante** – O município apresenta uma dívida flutuante no valor de R\$ 265.594,28, deste valor, R\$ 225.889,75, correspondem a Restos a Pagar, R\$ 39.704,53, ao Circulante e R\$ 0,00 ao Não-Circulante.

**10.7.7.** Conforme Balanço Orçamentário, o total das receitas arrecadadas pelo Município, atingiu o montante de R\$ 14.112.349,48, incluídas as deduções, em Receitas Correntes. O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada que é de R\$ 23.900.000,00, atingiu **59,05%**, portanto, **não atendendo ao limite** de 65%, descrito no 3.3 do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013.

**10.7.8.** Em sede de defesa, o gestor alegou que houve frustração da receita, devido a burocracia na tramitação dos termos de convênios e contratos de repasses federal, por conta de situações alheias a vontade do gestor, que muitas das vezes providenciam toda documentação necessária a formalização e liberação de parcelas das referidas receitas, e acabam ficando refém da tramitação juntos aos Ministérios.

**10.7.9.** Analisando o Balanço Orçamentário, verificamos que procede a justificativa, assim como base no princípio da razoabilidade, **ressalvamos** o apontamento. Contudo, recomendamos para que conste em Nota Explicativa quando houver frustração de receita, resultante do não atendimento dos termos da IN nº 02/2013.

**10.7.10. Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada-** Cumpre asseverar ainda, que a estimativa da receita do exercício em questão tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, ficando acima da média.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE – TO

EXERCÍCIO	PREVISÃO	ARRECAÇÃO	%
2013	13.715.688,00	11.292.704,29	82,33%
2014	35.140.000,00	11.958.451,89	34,03%
2015	27.300.900,00	13.156.958,67	48,19%
Média	25.385.529,33	12.136.038,28	47,81%
<b>2016</b>	<b>23.900.000,00</b>	<b>14.112.349,48</b>	<b>59,05%</b>

Fonte: Anexos 10 de cada exercício

**10.7.7.** O Município arrecadou, de receitas tributárias, o montante de **R\$ 799.966,40**, referentes a tributos, sendo R\$ **621.872,30**, de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Ressalte-se que o total arrecadado corresponde a **37,93%** da previsão atualizada de receitas tributárias.

**10.7.8.** A despeito da arrecadação de tributos próprios, verificamos que houve uma baixa arrecadação de: IPTU (28,03%), ISS (36,04%), Contribuição de Melhoria (0,00%) e ITBI (20,22%).

DESCRIÇÃO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	% ARRECADADO / PREVISÃO
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	120.000,00	33.632,75	28,03
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	700.000,00	252.270,88	36,04
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	800.000,00	161.784,11	20,22
Taxas	19.494,00	118.511,75	607,94
Contribuição de Melhoria	0,00	55.672,81	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.639.494,00</b>	<b>621.872,30</b>	<b>37,93</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320 - Exercício de 2016

**10.7.9. Dívida Ativa** – É composta por todos os créditos do ente, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão proferida em processo regular. No Balanço Patrimonial consta um estoque atual de R\$ 0,00, como crédito da Dívida Ativa. Já o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada- Anexo 10, consta uma receita arrecadada de R\$ 0,00, demonstrando falta de arrecadação.

**10.7.10.** Contudo, tal apontamento não foi diligenciado para oportunizar ao gestor o contraditório e ampla defesa, o que deixamos de considerar como agravante para análise das contas.

**10.7.11.** Contudo, por se tratar de um ativo, a Dívida Ativa constitui-se em uma importante fonte de receita, e seu resgate é de grande relevância frente ao aumento das obrigações a cargo do Município para atendimento das crescentes demandas sociais. Dessa forma, recomendamos ao atual gestor que nas próximas contas apresente as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi inexpressivo, bem como manter atualizado dos contribuintes.





**10.7.12. Transferências Correntes** - Foi pontuado no item 4.3.2 do Relatório de Análise das Contas que os valores constantes nos demonstrativos do Banco do Brasil das receitas provenientes do FUNDEB, demonstra que não foi contabilizada a quantia de R\$ 258.339,54, descumprindo-se a Lei nº 4.320/1964 e Normas de registros contábeis.

**10.7.13.** A defesa alega que não houve omissão do registro da receita do FUNDEB, e que por uma falha, a mesma foi contabilizada em rubrica diversa,

**10.7.14.** Conforme justificativa exarada, e documentos comprobatórios, ressaltamos a impropriedade e recomendamos ao gestor e contador que contabilize corretamente as receitas do FUNDEB de modo a evitar falhas desta natureza.

**10.7.15. Dos Programas** - Quanto a execução dos programas inclusos na Lei Orçamentária faz-se necessário consignar que foi pontuado pela equipe técnica no Relatório de Análise da Prestação de Contas, quanto à não execução e/ou execução insatisfatória dos programas relacionados no item 4, Quadro 8.

**10.7.16.** O Relatório de Gestão não traz a avaliação das ações de governo desenvolvidas no exercício de 2016, fato que impede a verificação da meta física alcançada no final do exercício. Importante mencionar que o Relatório de Gestão exigido no artigo 27 do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/TO n 08/2013, deve conter os dados sobre as metas físicas e indicadores alcançados.

**10.7.17.** Não obstante a constatação formal da ineficiência na execução dos aludidos programas citados, verificação essa que se permite obter pelo baixo percentual da execução orçamentária de cada um deles, observamos que a instrução processual acabou por não focar o apontamento em questão sob sua vertente material. Ressaltamos que é indisputável o reconhecimento do grau de importância atribuído à aferição dos indicadores em comento, ainda mais quando se refere a análises pautadas pela natureza desta que ora se empreende. Contudo, igualmente considero que tal aferição, nos moldes pretendidos neste feito, ainda é, de certo modo, providência não usual no âmbito deste Sodalício, circunstância que, pelo exposto, merece ser alterada.

**10.7.17.** Por sua vez, verificamos que o município teve uma execução razoável no conjunto dos programas de trabalho, totalizando 57,38% do orçamento.

**10.7.18.** Em sendo assim, com fundamento no papel pedagógico deste Tribunal, **convertemos o apontamento em ressalva e determinamos** ao atual Gestor, para que nos exercícios subsequentes, proceda a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

## **10.8. Do Balanço Financeiro**

**10.8.1.** O Balanço Financeiro, demonstrará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias,



conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	14.112.349,48	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	14.154.803,34
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	1.891.462,41	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	1.741.952,33
REVERSÕES E AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	0,00
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	921.254,11	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	1.028.310,33
<b>TOTAL (VII) =</b> <b>(I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>16.925.066,00</b>	<b>TOTAL (XIV) =</b> <b>(VIII+IX+X+XI+XII+XIII)</b>	<b>16.925.066,00</b>

Fonte: Balanço Financeiro - Exercício de 2016

**10.8.2.** Nestes termos, verifica-se que não houve consonância do saldo do exercício financeiro de 2015 a ser transferido para o exercício de 2016, no valor de R\$ 924.253,81, registrando uma diferença de R\$ 2.999,70, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64.

**10.8.3.** Segundo a defesa houve uma falha contábil quanto aos registros dos saldos de conciliação bancária no início do exercício de 2016.

**10.8.4.** Considerando que a diferença de R\$ 2.999,70 é de pequeno valor, e que possui pouca expressividade no conjunto das contas, entendemos que comporta ressalvas, e recomendamos a gestão atual que promova a conciliação bancária dos saldos de modo a evitar divergências.

**10.8.5** Registre-se que não houve diferença entre o total de ingressos e desembolsos, no valor de R\$ 0,00, evidenciando o **fechamento regular** deste demonstrativo.

## 10.9. Do Balanço Patrimonial

**10.9.1** No Balanço Patrimonial, nos termos do art. 105, da lei n 4.320/64, o Município demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise, o Resultado Acumulado foi no valor de **R\$ 6.910.808,08**, evidenciando que o valor dos bens e direitos são superiores ao valor das obrigações, conforme tabela abaixo:



### 10.9.2. Resumo do Ativo X Passivo e Patrimônio Líquido

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	1.054.799,30	PASSIVO CIRCULANTE	263.228,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	6.119.289,74	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	263.228,56
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.910.808,08
<b>TOTAL</b>	<b>7.174.089,04</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.174.036,64</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2016

**10.9.3.** Conforme verificado no Relatório de Análise, o Município evidencia que não houve saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 0,00, o que indicaria se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros.

### 10.9.4. Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.036.330,99	PASSIVO FINANCEIRO	263.228,66
ATIVO PERMANENTE	6.137.705,65	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	6.910.807,98
<b>TOTAL</b>	<b>7.174.036,64</b>	<b>TOTAL</b>	<b>7.174.036,64</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2016

**10.9.5.** Portanto, no confronto do Ativo Financeiro de R\$ 1.036.330,99 com o Passivo Financeiro de R\$ 263.228,66, constata-se a ocorrência de **Superávit Financeiro de R\$ 755.581,79**. Sendo que o total das disponibilidades (caixa e equivalente de caixa) foi de R\$ 1.028.310,33.

### 10.9.6. Disponibilidade Financeira X Obrigações a Pagar

**10.9.7.** O art. 36, da Lei Federal 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas.

**10.9.8.** Confrontando-se os valores das disponibilidades financeiras de R\$ 1.028.310,33 com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 263.228,66, verifica-se a suficiência de saldo financeiro para cumprimento, dos compromissos de curto prazo, assumidos para o exercício seguinte.

**10.9.9. Restos a Pagar Processados-** Registre-se que conforme apontado no Relatório da Prestação de Contas, item 8.1, não houve cancelamento de restos a pagar processados R\$ 21.664,72.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

**10.9.10.** No tocante ao cancelamento, o gestor aduz que o procedimento ocorreu mediante prévia análise do controle interno, que fez um levantamento das despesas empenhadas, fazendo constar nos autos o Decreto que autoriza o cancelamento das referidas despesas.

**10.9.11.** As alegações apresentadas são suficientes para esclarecer o apontamento, o que consideramos justificado, tendo em vista a existência do Decreto do Poder Executivo que autorizou o cancelamento das despesas, bem como pelo princípio da razoabilidade, visto a pouca expressividade do valor em relação a receita gerida, bem como pela existência de suficiência financeira.

**10.9.12.** Cabe ressaltar ainda, que há saldos registrados na conta de **Valores Restituíveis** (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 39.704,53, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

**10.9.13. Almojarifado** – Constata-se que registrou entrada na conta almojarifado no valor de R\$ 2.014.978,66, que somando com o estoque anterior de R\$ 2.593.438,39, totaliza R\$ 4.608.417,05, e baixou o montante de R\$ 4.590.001,14, possuindo um saldo na conta estoque de R\$ 18.415,91. (Balancete de Verificação).

**10.9.13. Ativo Imobilizado** - O Ativo Não Circulante/Imobilizado e Intangível alcançou o valor de R\$ 5.524.697,23, deste valor destacam-se os bens móveis, cujo montante corresponde a R\$ 969.673,85, os Bens Imóveis no valor de R\$ 4.293.735,57 e os Bens Intangíveis com valor de R\$ 261.287,81.

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	969.673,85	2.865.660,17	-1.895.986,32
Bens Imóveis	4.293.735,57	3.936.393,52	357.342,05
Bens Intangíveis	261.287,81	0,00	261.287,81
<b>TOTAL</b>	<b>5.524.697,23</b>	<b>6.802.053,69</b>	<b>-1.277.356,46</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2016

**10.9.14.** Ressalte-se que os dados informados no Balanço Patrimonial não guardam consonância com a conta contábil de variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado, visto que se verificou um valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 974.563,46, ao comparamos com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária, constatamos um valor de R\$ 991.641,92, apresentando uma diferença de R\$ 17.078,46. Recomendamos a gestão atual que proceda a conciliação dos respectivos valores de modo a evitar divergência desta natureza.

**10.9.15. Precatórios** – (Item 8.1.5 do Relatório da Prestação de Contas) quanto ao registro contábil das obrigações com Precatórios, o Município não apresentou saldos na contabilidade no valor de R\$ 0,00, que não confere com as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que indicam o saldo de R\$ 143.167,60, evidenciando divergência entre a contabilidade e a informação disponibilizada.



**10.9.16.** A defesa se prontifica a esclarecer que cumpriu com os pagamentos de precatórios, e que de fato houve somente uma falha no registro contábil dos precatórios.

**10.9.17.** Analisando a defesa, entendemos que a mesma pode ser ressalvada, considerando que é uma falha passível de ser corrigida, e que não ficou comprovado dano ao erário. Outrossim, recomendamos a gestão que proceda o registro correto dos precatórios de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público.

**10.9.18.** Foi pontuado que o município não realizou nenhum registro na contabilidade de débito junto a Energisa, todavia, consoante informação recebida da Energisa, constatou-se um débito de R\$ 1.261,43. (Item 8.1.2.1.2 do Relatório).

**10.9.19.** A defesa esclarece que houve uma falha de informações entre o setor de contabilidade e o jurídico, que acabou por provocar esta diferença no passivo do município, contudo nenhum dano foi causado ao erário. Acatamos a justificativa e **ressalvamos** a impropriedade, e recomendamos que proceda o correto registro na contabilidade e evite incorrer em falhas futuras desta natureza.

**10.9.17. Dívida Consolidada Líquida** – A Dívida Consolidada ou Fundada é o montante apurado sem duplicidade das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos ou tratados; da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 meses, nos termos do art. 29, I, da LRF.

**10.9.18.** A Dívida Consolidada Líquida do município apresentou saldo de R\$ 0,00 (Anexo 2 do RGF), ou seja, o montante da dívida de longo prazo, deduzidos os valores das disponibilidades financeiras e restos a pagar processados, em relação à Receita Corrente Líquida atinge o **índice de 0,00%**, portanto, dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 040/2001, do Senado Federal, que o fixa em 1,2 vezes o total da RCL.

## **10.10. Demonstrações das Variações Patrimoniais**

**10.10.1.** De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

**10.10.2.** O Resultado Patrimonial apurado no exercício foi superavitário, ou seja, de **R\$ -1.965.235,39**, diminuindo o Patrimônio do exercício município, e evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são inferiores as diminutivas, conforme demonstrado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas	14.790.837,36
Variações Patrimoniais Diminutivas	16.756.072,75
<b>Resultado Patrimonial do Período</b>	<b>-1.965.235,39</b>



## **11. CONCLUSÃO**

**11.1.** Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, o município obteve as seguintes aplicações:

a) Cumprimento do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, considerando o percentual de execução de **54,01%** da Receita Corrente Líquida aplicados em gastos com pessoal;

b) Cumprimento do disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, uma vez que o município efetuou repasse de **6,99%** para cobrir as despesas do Poder Legislativo Municipal, de acordo com o comando Constitucional.

c) Cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, com a aplicação de **29,29%** das receitas oriundas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período;

d) Cumprimento da Lei nº 11494/2007, que versa sobre o art. 60, do ADCT's, ao aplicar o percentual de **68,68%** das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

e) Cumprimento do disposto no art. 77, III, do ADCT da CF 88, ao aplicar **24,22%** das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde;

f) Superávit Orçamentário coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior.

g) Superávit Financeiro de R\$ 755.581,79.

h) Contribuição Patronal de 22,93%.

**11.2.** Ressalte-se que foi promovido o chamamento dos responsáveis aos autos, para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades, o que foi atendido.

**11.3.** Diante dos fatos analisados, e as impropriedades destacadas nos autos, essas podem ser objeto de ressalvas e recomendações, consoante precedentes citados ao longo do voto, posto não se mostrarem suficientes no contexto da gestão para reprová-las.

**11.4.** Ante o exposto, acompanhamos o posicionamento do Corpo Especial de Auditores e divergimos do Ministério Público, e propugnamos aos membros, VOTAR no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas acate as providências abaixo mencionadas, adotando a presente decisão, sob a forma de **Parecer Prévio**, que ora submetemos a deliberação desta Colenda Câmara, para:

**I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Brejinho de Nazaré- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão dos Senhores **Luiz Antonio Alves Saquetim**, Prefeito à época, **Josilene Aires Chapadenco** e **Carlito Valdivino de Paula**, Responsáveis pelo Controle Interno à época e **Rubens Borges Barbosa**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:



**II. Ressalvas:**

a) Divergência entre os valores constantes na Lei Municipal e o informado na Remessa Orçamento e a dotação inicial do Balanço Orçamentário.

b) divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante

c) Falta de cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016. Conforme disciplina a Lei n13.005/2014.

d) Saldo registrado na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 39.704,53, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira no Balanço Patrimonial.

e) Falta de adoção de medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário da Dívida Ativa.

f) O registro contábil das obrigações com precatórios não confere com as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

g) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,05%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003.

h) Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Fiscalização dos Recursos do FUNDEB.

i) Não houve consonância do saldo do exercício financeiro de 2015 a ser transferido para o exercício de 2016.

**III. Recomendações:**

a) Adotar providências para que, a partir do exercício de 2021, os serviços prestados por médicos advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sejam contabilizados como “despesas

b) Adequar, até o exercício de 2021, o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizar concurso para os cargos da área da saúde, assessoria jurídica e contadores.

c) Adequar as contratações de advogados por meio de inexigibilidade, à observância dos seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocatícios” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE – TO

contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes. com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

d) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

e) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi inexpressivo, bem como manter atualizado dos contribuintes.

f) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

g) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

h) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta.

i) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

j) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

k) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência.

**IV. Determinar, ainda:**

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**6ª RELATORIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

TCE - TO

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Brejinho de Nazaré/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas;

**GABINETE DA SEXTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2018.

Conselheiro Alberto Sevilha  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 11/12/2018 16:48:05